

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.514, DE 2003

“Altera a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica.”

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada SUELY CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.514, de 2003, de iniciativa do Poder Executivo, propõe alteração da Lei nº 7.070, de 1982, que instituiu pensão especial para os portadores de deficiência provocada pela Talidomida.

Tal alteração consiste na concessão de um adicional de 35% sobre o valor do benefício, nas seguintes condições: I – exercício de atividade remunerada, por 25 anos, para o homem, e 20 anos, para a mulher; II – exercício de atividade remunerada por 15 anos, desde que tenha 55 anos de idade, o homem, e 50 a mulher.

Na Exposição de Motivos, o Poder Executivo afirma que o Poder Público, “assumindo a sua responsabilidade pela desinformação sobre os efeitos da utilização da droga, pelo descontrole na distribuição e por outras omissões”, aprovou a Lei em tela, concedendo pensão alimentícia vitalícia, que varia de 1/2 a 4 salários mínimos, de acordo com o grau de deformação e a dependência do portador de deficiência de que se trata.

Outrossim, que a instituição do benefício não supriu de forma adequada as necessidades dos beneficiários, o que justifica o adicional de

35%, também como incentivo a que esses portadores de deficiência mantenham uma atividade produtiva, o que contribui para a sua auto-estima e integração à sociedade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Síndrome da Talidomida consiste no encurtamento dos membros e sua aproximação com o corpo, provocada pela ingestão dessa droga por mulheres até o terceiro mês de gestação, no combate a náuseas, sendo também ansiolítico.

A droga foi criada na Alemanha em 1954. Em 1960, foram descobertos os efeitos teratogênicos provocados pela utilização por gestantes nos primeiros meses da gravidez. Em 1961, foi retirada de circulação em todos os países, à exceção do Brasil, que só o fez 4 anos depois.

Comprovada, assim, a responsabilidade das autoridades sanitárias do País com a ocorrência da deformidade em grande número de crianças que nasceram no período.

Em reconhecimento a essa responsabilidade, foi aprovada a Lei nº 7.070, de 1982, que instituiu pensão alimentícia vitalícia, em valores que variam de 1/2 a 4 salários mínimos, conforme o grau de deformação e de dependência das pessoas atingidas.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.187, de 2001, promoveu alteração à referida Lei, para conceder um adicional de 25% do valor do benefício ao beneficiário que necessite de assistência permanente de outra pessoa.

A presente proposta mostra-se louvável, por apresentar mais um avanço na postura do Estado em relação às vítimas da Talidomida.

Desta feita, busca-se incentivar os beneficiários da pensão a exercerem uma atividade produtiva, por meio da concessão de um adicional de 35% do valor da pensão, desde que atendidas as seguintes condições:

I – 25 anos, se homem, ou 20 anos, se mulher, do exercício de atividade remunerada; ou

II - 55 anos de idade, se homem, ou 50 anos, se mulher, e contar, cumulativamente, com pelo menos 15 anos do exercício de atividade remunerada.

Para efeito de adequação à legislação previdenciária vigente, propomos, no entanto, que o termo “do exercício de atividade remunerada” seja substituído por “de contribuição à Previdência Social”. Essa alteração permitiria que os portadores de talidomida que não exercem atividade remunerada mas que exercem uma atividade produtiva e contribuem como segurado facultativo para a Previdência Social também tenham o valor de seu benefício majorado. Destaque-se, ainda, que a Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome de Talidomida, na pessoa de sua Presidente, Claudia Maximino, enviou a essa relatora correspondência, datada de 25 de abril de 2003, na qual posiciona-se favoravelmente a essa alteração no texto da Proposição ora sob análise.

Pelo exposto, e louvando o mérito da iniciativa, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.514, de 2003, com a Emenda nº 1 apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputada SUELY CAMPOS
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.514, DE 2003

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 7.514, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 3º

§ 3º.....

I – vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de contribuição para a Previdência Social;

II – cinqüenta e cinco anos de idade, se homem, ou cinqüenta anos de idade, se mulher, e contar com pelo menos quinze anos de contribuição para a Previdência Social.” (NR)

Sala da Comissão, de de 2003.

Deputada SUELY CAMPOS
Relatora